



CFM
CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA

PROCESSO-CONSULTA CFM nº 40/13 – PARECER CFM nº 25/13

INTERESSADO:	Sr. W.A.S.
ASSUNTO:	Atendimento a paciente menor de idade desacompanhado dos pais
RELATOR:	Cons. Celso Murad

EMENTA: O atendimento médico ao menor desacompanhado, tanto para consulta quanto para realização de exames e administração de medicação, deve obedecer à legislação vigente no país e aos preceitos éticos balizadores da profissão.

DA CONSULTA

O dr. W.A.S. solicita deste Conselho Federal de Medicina (CFM) orientação sobre como proceder com relação ao atendimento médico de paciente menor desacompanhado. Pergunta especificamente se podem e devem ser atendidos, e se nos casos de realização de exames complementares e administração de medicamentos estes podem ser executados sem a presença dos responsáveis.

FUNDAMENTAÇÃO

Como não há especificação quanto ao paciente, principalmente com pertinência a sua faixa etária, nem quanto ao tipo de consulta, se urgência ou eletiva, por conduta prudente entendemos que:

- 1) Em caso de urgência/emergência o atendimento deve ser realizado, cuidando-se para garantir a maior segurança possível ao paciente. Após esta etapa, comunicar-se com os responsáveis o mais rápido possível;
- 2) Em pacientes pré-adolescentes, mas em condições de comparecimento espontâneo ao serviço, o atendimento poderá ser efetuado e, simultaneamente, estabelecido contato com os responsáveis;



CFM
CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA

- 3) Com relação aos pacientes adolescentes há o consenso internacional, reconhecido pela lei brasileira, de que entre os 12 e 18 anos estes já têm sua privacidade garantida, principalmente se com mais de 14 anos e 11 meses, considerados maduros quanto ao entendimento e cumprimento das orientações recebidas;
- 4) Na faixa de 12 a 14 anos e 11 meses o atendimento pode ser efetuado, devendo, se necessário, comunicar os responsáveis.

O conceito de adolescente maduro, entretanto, pode, de acordo com a avaliação do profissional, não se restringir somente à faixa etária, posto que no dinamismo que caracteriza esta fase do desenvolvimento a maturação pode sofrer variação decorrente de influências socioambientais e pessoais.

Finalmente, deve-se cuidar que seja cumprido o art. 74 do Código de Ética Médica, que veda ao médico: *“Revelar sigilo profissional relacionado a paciente menor de idade, inclusive a seus pais ou representantes legais, desde que o menor tenha capacidade de discernimento, salvo quando a não revelação possa acarretar dano ao paciente”*.

Este é o parecer, SMJ.

Brasília-DF, 18 de setembro de 2013

CELSO MURAD
Conselheiro relator